



PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROFESSOR CAIO PAIVA

ROTEIRO

1. Competência material
2. Competência territorial
3. Comunicação dos atos processuais
4. Fase preliminar
5. Transação penal
6. Procedimento sumaríssimo
7. Execução
8. Suspensão condicional do processo



1 | COMPETÊNCIA MATERIAL

- **Lei 9.099/95, art. 60, caput:** "O Juizado Especial Criminal (...) tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência".
 - **§ único:** "Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis".
- **Lei 9.099/95, art. 61:** "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa".

1 | COMPETÊNCIA MATERIAL

- **Ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo:** "Quanto à alegada ofensa ao art. 2º, § único, da Lei 10.259/2001, o recorrente resgata a celeuma gerada com a criação dos Juizados Especiais Federais, que considerava crime de menor potencial ofensivo aquele com pena máxima até 2 anos, diversamente da Lei n. 9.099/95, que considerava crime de menor potencial ofensivo aquele com pena máxima até 1 ano. Contudo, sobreveio a Lei n. 13.313/2006, que alterou tanto a redação do art. 61 da Lei n. 9.099/95 quanto do art. 2º, § único, da Lei n. 10.259/2001, e uniformizou o conceito de infração de menor potencial ofensivo. Entretanto, o art. 89 da Lei n. 9.099/95, o qual dispõe sobre o benefício da suspensão condicional do processo, não se utiliza do referido conceito para sua incidência" (STJ, AgRg no REsp 1.826.584, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.9.2020).

1 | COMPETÊNCIA MATERIAL

- **Majorantes:** se elevam em abstrato a pena para um patamar superior a 2 anos, o JECrim não será competente.
- **Concurso de crimes:** se o máximo em abstrato - pelo sistema da cumulação ou da exasperação - passa de 2 anos, o JECrim não será competente. Tratando-se, porém, de concurso de um crime de menor potencial ofensivo com um crime comum (ameaça e homicídio, p. ex.), preservam-se os institutos da transação e da composição dos danos civis. Cabe ao MP, assim, propor a transação para a infração penal de menor potencial ofensivo.
 - **STJ:** "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas aos delitos, em concurso material, com as causas de aumento que lhes sejam imputadas, igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o montante de dois anos, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal" (HC 530.268, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 3.12.2019).

1 | COMPETÊNCIA MATERIAL

- **Crimes militares:** "As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar" (Lei 9.099/95, art. 90-A).
 - **STF:** considerou a norma constitucional, mas, em obter dictum, afirmou que ela não se aplica ao civil processado na Justiça Militar (HC 99.743, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 6.10.2011). Posteriormente, porém, o STF passou a excluir da Lei 9.099 também os civis processados na Justiça Militar (AgR no HC 151.333, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 29.6.2020; AgR no ARE 879.330, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 1.12.2015).

1 | COMPETÊNCIA MATERIAL

- **Violência doméstica contra a mulher:** "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95" (LMP, art. 41).
 - **STF:** considerou o dispositivo constitucional (ADC 19).
 - **STJ:** abrange contravenções penais (HC 280.788, Rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª Turma, j. 3.4.2014).
 - **STJ, Súmula 536:** "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da LMP".

1 | COMPETÊNCIA MATERIAL

- **Estatuto do Idoso**

- O art. 94 do Estatuto do Idoso prevê que "Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do CP e do CPP".
- **STF:** "(...) Interpretação conforme à Constituição. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95: benefício ao idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime (...)" (ADI 3.096, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 16.6.2010).
 - **Crime de menor potencial ofensivo contra idoso:** aplica-se tanto o procedimento sumaríssimo quanto os institutos despenalizadores.
 - **Crime com pena superior a 2 anos e inferior a 4 anos contra idoso:** aplica-se somente o procedimento sumaríssimo.

2 | COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- **Lei 9.099/95, art. 63:** "A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal".
 - **Exemplo:** crime de ameaça cometido por ligação telefônica ou por mensagem, com autor e vítima em cidades distintas.
 - **Teoria aplicada:**
 - Teoria da atividade (observa a literalidade do art. 63)
 - Teoria do resultado (compreende "praticada" como o lugar em que se consumou a infração)
 - Teoria mista (depende do caso concreto)

3 | COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

- **Lei 9.099/95, art. 66, caput:** "A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado".
 - **§ único:** "Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei".
- **Lei 9.099/95, art. 67, caput:** "A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação".

3 | COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

- **Expedição de carta rogatória:** "A conciliação e a transação penal são institutos peculiares ao Juizado Especial Criminal, sendo, portanto, inviável a utilização de meios de comunicação afetos à Justiça Comum (carta rogatória), a fim de intimar o paciente para a audiência preliminar, pois essa providência não se amolda aos princípios da economia e celeridade processuais, insetos ao procedimento sumaríssimo. Não comparecendo à audiência preliminar, eis que ausente do território nacional, inexiste constrangimento na remessa do processo à Justiça Comum, nos termos do art. 66, § único, da Lei 9.099/95" (STJ, RHC 10.476, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. 6.2.2001).



3 | COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

- **Intimação da Defensoria a respeito de atos da Turma Recursal:** "O critério da especialidade é conducente a concluir-se pela inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, da intimação pessoal prevista no art. 370, § 4º, do CPP (...)" (STF, HC 85.174, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 11.10.2005); "Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da Lei 9.099/95 (...). Improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do defensor público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária" (STF, HC 86.007, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 29.6.2005); "(...) no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial" (STJ, RHC 79.148, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.4.2017); "(...) no âmbito especial dos Juizados de celeridade e especialidade, não há necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública. Regra especial que se sobrepõe à geral" (STJ, AgRg no HC 721.564, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 19.4.2022).



3 | COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

- **Citação por hora certa**
 - **FONAJE:** "No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa" (Enunciado 110).
 - **STJ:** já rejeitou em um caso (RHC 39.059, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18.2.2014).

4 | FASE PRELIMINAR

- **Lei 9.099/95, artigos 69 a 76**

- Lavratura do TCO pela autoridade policial
- Encaminhamento do TCO, do autor do fato e da vítima ao Juizado
- Encaminhado ao Juizado ou assumindo o compromisso de a ele comparecer, o autor do fato não pode ser preso em flagrante
- Audiência preliminar com a presença do MP, do autor do fato e da vítima, esclarecendo o juiz sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade
- A conciliação pode ser conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação
- A composição dos danos civis deve ser reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente
- Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a homologação do acordo acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação
- Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.



4 | FASE PRELIMINAR

- **Termo circunstanciado de ocorrência:**

- **Polícia Rodoviária Federal:** "O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa [no caso, pela PRF, autorizada por decreto]" (STF, ADI 6.245, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 22.2.2023).
- **Polícia Militar:** "A lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa, nem é atividade privativa da polícia judiciária. Precedentes. No âmbito da competência concorrente, Estados e Distrito Federal têm competência para definir as autoridades legitimadas para a lavratura do termo circunstanciado. Como não há atribuição privativa de delegado de polícia ou mesmo da polícia judiciária para a lavratura do termo circunstanciado, norma estadual que atribui essa competência à polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública. Ação direta julgada improcedente" (STF, ADI 5.637, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 14.3.2022).

5 | TRANSAÇÃO PENAL

- **Lei 9.099/95, art. 76, caput:** "Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta".
 - **§ 1º:** "Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade".
 - **§ 2º:** "Não se admitirá a proposta se ficar comprovado I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida".



5 | TRANSAÇÃO PENAL

- **§ 3º:** "Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz".
- **§ 4º:** "Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos".
- **§ 5º:** "Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei".
- **§ 6º:** "A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível".

5 | TRANSAÇÃO PENAL

- **Descumprimento do acordo:** "A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descomprimas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial" (STF, Súmula Vinculante 35).
- **Pena alternativa de multa:** "Somente se aplica a transação penal, em conformidade com o novo conceito de crimes de menor potencial ofensivo, trazido pela Lei n.º 10.259/2001, aos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima prevista não exceda a 2 (dois) anos, sendo irrelevante, nos delitos cuja pena máxima em abstrato seja superior ao referido patamar, a previsão legal de pena de multa, nas formas alternativa ou cumulativa" (STJ, HC 33.099, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 31.5.2005);
"Incabível o oferecimento do benefício da transação penal, previsto na Lei n.º 9.099/95, ao denunciado por delito cuja pena máxima é superior a dois anos, independente da previsão de pena alternativa de multa" (STJ, AgRg no REsp 1.265.395, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 18.3.2014).
 - **Cuidado:** jurisprudência em teses do STJ menciona que seria possível.



5 | TRANSAÇÃO PENAL

- **Competência para estabelecer a entidade beneficiária de valores de prestação pecuniária:** "A prestação pecuniária, espécie de pena restritiva de direitos, tem caráter penal e indenizatório à vítima ou a seus dependentes. O efeito pedagógico reside na perda do quantum arbitrado. A destinação da prestação pecuniária, por si só, não pode ser interpretada como elemento essencial da negociação celebrada entre o Ministério Público e o acusado em potencial (em transação penal, suspensão condicional do processo ou em acordo de não persecução penal), de modo que não importa ou interessa a qualquer das partes. A definição da entidade a beneficiar-se da prestação pecuniária encontra-se no âmbito da administração das medidas alternativas, a cargo do Poder Judiciário, tal como a da pena privativa de liberdade. As Resoluções n. 154/2021 do Conselho Nacional de Justiça e 295/2014 do Conselho da Justiça Federal se limitam a regulamentar o exercício de uma competência própria do Poder Judiciário, objetivando sua uniformização nos tribunais pátrios" (STF, ADI 5.388, Rel. p/ acórdão Min. Nunes Marques, Plenário, j. 20.5.2024).



5 | TRANSAÇÃO PENAL

- **Ação penal privada:** "A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal" (STJ, APn 634, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 21.3.2012).



5 | TRANSAÇÃO PENAL

- **Confisco de bens:** "Os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo do acordo. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos)" (STF, RE 795.567, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 28.5.2015).



6 | PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- **Lei 9.099/95, artigos 77 a 83**

- Denúncia ou queixa-crime.
- Citação do réu para comparecer na AIJ.
- Ciência da AIJ ao MP e à vítima.
- Acusado leva suas testemunhas para a AIJ ou requer no mínimo 5 dias antes a intimação.
- Aberta a AIJ, se na fase preliminar não tiver havido a possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta de transação, proceder-se-á desta forma.
- Aberta a AIJ, a defesa técnica deve responder à acusação.
- Após, o juiz decide se recebe ou não a denúncia ou queixa. Entendimento majoritário pela possibilidade de absolvição sumária.
- Sendo recebida a peça acusatória, passa-se à instrução, debates orais e sentença.
- Dispensa-se o relatório na sentença.
- Contra a decisão que recebe a peça acusatória e contra a sentença cabe apelação, no prazo de 10 dias e por escrito, que será julgada pela Turma Recursal (composta por três juízes).
- As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento da Turma Recursal pela imprensa. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
- Cabem embargos de declaração no prazo de 5 dias quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.



6 | PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- **Habeas corpus contra decisão da Turma Recursal:**
 - ~~STF, Súmula 690: "Compete originariamente ao STF o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais"~~.
 - Alteração de entendimento: "Estando os integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do TRF, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado" (STF, HC 86.834, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 23.8.2006).

6 | PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- **Revisão criminal:** não é prevista na Lei 9.099. A jurisprudência admite. Competência da Turma Recursal para julgar revisão criminal contra decisões suas e dos juízes do JECrim (STJ, CC 47.718, 3ª Seção, j. 13.8.2008).
 - Não cabe contra sentença de homologa transação penal (STJ, REsp 1.107.723, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 7.4.2021).



7 | EXECUÇÃO

- **Lei 9.099/95, art. 84, caput:** "Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado".
 - **§ único:** "Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial".
- **Lei 9.099/95, art. 86:** "A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei".



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Lei 9.099/95, art. 89, caput:** "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)".
 - **§ 1º:** "Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades".



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **§ 2º:** "O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".
- **§ 3º:** "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano".
- **§ 4º:** "A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta".
- **§ 5º:** "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".
- **§ 6º:** "Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo".
- **§ 7º:** "Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos".



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Pena alternativa de multa:** "Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício. Ao interpretar o mencionado dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a previsão no tipo penal secundário de sanção alternativa de multa, que é menos gravosa do que qualquer sanção privativa de liberdade ou restritiva de direito, satisfaz o requisito objetivo para a concessão da benesse. Na hipótese, verifica-se que a pena mínima cominada ao delito em tipificado no art. 7, IV, 'a', da Lei n. 8.137/1990, é de 2 (dois) anos de detenção ou multa, o que permite a concessão do benefício legal" (STJ, RHC 118.353, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.10.2019); "Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo" (STF, HC 83.926, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 7.8.2007).



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Concurso de crimes:** "Não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo paciente denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, quer através do concurso material, quer formal, ultrapasse o lapso de um ano" (STJ, Súmula 243).
- **Crime continuado:** "Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6 for superior a um ano" (STF, Súmula 723).
- **Inquéritos em andamento:** "A existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo" (STJ, RHC 79.751, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.4.2017).
- **Ações penais em andamento:** "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual" (STJ, RHC 58.082, 5ª Turma, j. 20.8.2015).



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Aceitação da SCP e impetração de HC:** "A teor dos precedentes desta Corte, a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise de *habeas corpus* em que se pleiteia o trancamento do exercício da ação penal" (STJ, HC 544.800, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 21.9.2021); "A eventual aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo recorrente, e a superveniente homologação da proposta pelo juízo processante, não acarreta a prejudicialidade do *habeas corpus* impetrado na origem com o objetivo de trancar a ação penal por inépcia da denúncia e/ou ausência de justa causa, considerando a possibilidade de se retomar o curso da ação penal caso descomprimas as condições impostas" (STJ, RHC 93.690, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 13.3.2018).

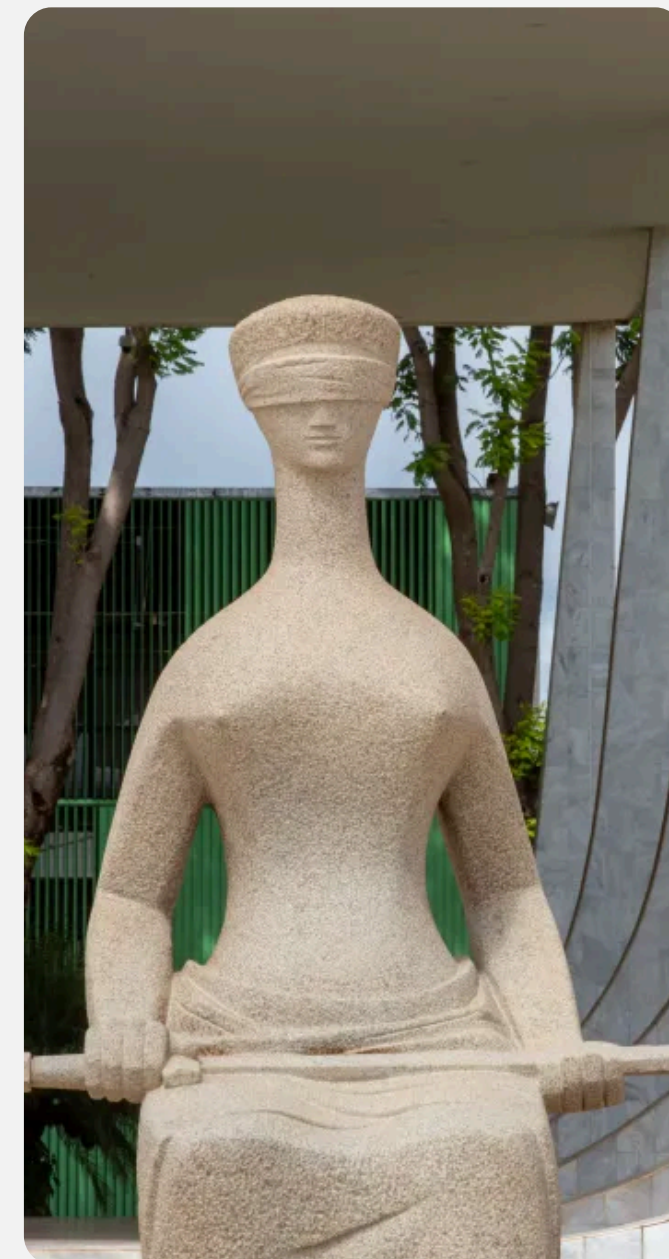


8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Descumprimento das condições impostas:** "Se descomprimas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência" (STJ, REsp 1.498.034, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 25.11.2015).
- **Obrigações equivalentes a sanções penais:** "Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência" (STJ, REsp 1.498.034, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 25.11.2015).



- **STF:** "Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado (...)" (HC 115.721, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 18.6.2013).



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Perda do valor da fiança:** "(...) Assim, não há impedimento a que seja estabelecida, como uma das condições para a suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária ou, como no caso, a perda do valor da fiança, por ser apenas uma alternativa colocada à disposição do acusado pelo Ministério Público e fixada pelo Magistrado, consoante o disposto no § 2º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais (...)" (STJ, AgRg no RHC 90.529, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.2.2019).
- **Prazo de 5 anos:** "O art. 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95, esclarece sobre a impossibilidade de nova transação penal, quando houver ocorrido a concessão do benefício em momento anterior, sem que tenha transcorrido o período de 5 (cinco) anos. Em analogia à referida disposição, entende-se que o mesmo prazo deverá ser utilizado para nova concessão de sursis processual. Cuida-se de extensão da disciplina afeta ao tratamento de medida mais branda, transação, a medida destinada a fatos mais graves, suspensão condicional do processo" (STJ, HC 209.541, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 23.4.2013).



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Desclassificação e procedência parcial:** "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva" (STJ, Súmula 337); "(...) Desclassificação operada na sentença condenatória para o crime do art. 155, *caput*, do mesmo diploma. Hipótese enquadrável no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo. Nessas condições, impor-se-ia ao Juízo, ao concluir pela desclassificação, a oitiva do Ministério Público sobre a suspensão condicional do processo. Declaração de insubsistência da condenação imposta para que, mantida a desclassificação operada pelo Juízo, seja ouvido o Ministério Público quanto à proposta a que alude o caput do referido art. 89, tendo como parâmetro a desclassificação da conduta delituosa para aquela prevista no art. 155, *caput*, do Código Penal" (STF, RHC 81.925, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 18.6.2002); "Uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito" (STF, HC 75.894, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 1.4.1998).



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Não é direito subjetivo do acusado:** "Para o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado, consoante precedentes desta Corte" (STJ, REsp 1.891.923, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.2.2023); "A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto. A iniciativa para propor a benesse é do Parquet; não pode, pois, o Judiciário substituir-se a este" (STJ, AgRg no HC 654.617, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 5.10.2021); "Segundo a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, a suspensão condicional do processo não consiste em direito subjetivo do réu" (STF, AgR no HC 223.012, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 25.4.2023).
 - **STF, Súmula 696:** "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao PGJ, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP".



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Preclusão:** "(...) é entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de sursis processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão" (STJ, AgRg no AREsp 2.083.406, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 3.5.2022); "A preclusão alcança aqueles casos em que a suspensão condicional do processo não foi ventilada até a sentença" (AgRg no HC 727.532, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 24.5.2022); "Se a preclusão alcança aqueles casos em que a suspensão condicional do processo não foi ventilada até a sentença, com muito mais razão também alcança as hipóteses em que, com a prolação da sentença, o acusado passa a fazer jus a proposta de suspensão do processo, mas a defesa e o Ministério Público se mantêm inertes, permitindo o trânsito em julgado da condenação" (STJ, AgRg no AREsp 1.273.432, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.5.2020); "Preclusa a alegação de nulidade pela omissão do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, ante a inércia da Defesa em argui-la em momento oportuno" (STF, AgR no RHC 123.900, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 8.3.2021); "A suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória" (STF, HC 86.007, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 29.6.2005).



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Não gera reincidência ou maus antecedentes:** "A concessão de sursis (CP, art. 77), mesmo que a pena privativa de liberdade venha a ser extinta após o decurso do período de provas, não induz à primariedade do réu, ao contrário da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), na qual, após a extinção da punibilidade, não subsiste qualquer efeito penal, não havendo se falar em reincidência ou maus antecedentes" (STJ, HC 385.535, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 9.5.2017).
- **Assistente de acusação:** "Não tem o assistente da acusação direito à inclusão de nova condição na proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público, pois tal atribuição pertence ao titular da ação penal, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, podendo o Magistrado fixar outras condições, conforme previsão expressa no § 2º de referido dispositivo" (STJ, AgRg no RMS 54.426, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 27.2.2018).

8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Ação penal privada:** "A Lei no 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante" (STJ, APn 390, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 6.3.2006); "Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público" (STF, HC 81.720, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.3.2002). **Contra:** "Não há falar em nulidade pela inobservância do art. 89 da Lei 9.099/95. Em ação penal privada, não há suspensão condicional do processo, uma vez previstos meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão e retratação" (STF, AgR no HC 115.432, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 28.5.2013)



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Teoria do adimplemento substancial:** "Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o descumprimento injustificado de condições impostas no sursis pode ensejar a revogação do benefício, independentemente do decurso do prazo do período de prova. Não verificada justificativa para a inadimplência de metade do valor fixado a título de prestação pecuniária, inviável o reconhecimento de flagrante ilegalidade na cassação do benefício. A despeito dos pertinentes institutos despenalizadores admitidos em boa hora no direito penal e processual penal, o cumprimento de condições impostas (e aceitas) por acusados não equivale à mera execução contratual, razão pela qual não há campo para a aplicação da teoria civilista do adimplemento substancial do contrato, sob pena de banalização dos institutos" (STJ, AgRg no HC 781.892, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27.3.2023).



8 | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- **Revogação:**

- **Continuação do processo:** "Na hipótese de revogação do sursis o processo continuará em seus ulteriores termos, haja vista que o descumprimento das condições do sursis gera os mesmos efeitos da não aceitação das condições do sursis pelo réu" (STF, AgR no ARE 644.820, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24.4.2012).
- **Momento do novo crime:** "A superveniência de processo penal durante o período de prova é causa de revogação da suspensão condicional do processo, independentemente de a novel persecução penal ser originária de delito perpetrado antes ou no curso do período de prova" (STJ, AgRg no RHC 166.649, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 6.9.2022).
- **Posterior absolvição:** "Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de outro crime, em obediência ao art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, ainda que posteriormente venha a ser absolvido, de forma que deixa de ser merecedor do benefício para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes" (STJ, AgRg no AREsp 1.823.550, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.3.2022).
- **Crime do art. 28 da Lei de Drogas:** " O processamento do réu pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas no curso do período de prova deve ser considerado como causa de revogação facultativa da suspensão condicional do processo" (STJ, REsp 1.795.962, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 10.3.2020).



Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com

